

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2026**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade trazer segurança jurídica e clareza à aplicação do artigo 211 da Lei Complementar nº 044/2025, que trata da regra de transição do extinto Adicional por Tempo de Serviço. A redação original do dispositivo gerou uma ambiguidade que demanda uma interpretação autêntica por parte desta Casa Legislativa, a fim de evitar litígios e garantir a correta aplicação da lei.

A defesa da interpretação aqui proposta deve se afastar de uma análise literal e isolada do artigo 211, para adotar uma hermenêutica histórico-sistemática, que revela a verdadeira intenção do legislador e se mostra alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Tocantins.

### **1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO E A DEFINIÇÃO DO "ADICIONAL ADQUIRIDO"**

Para compreender o que o artigo 211 protege, é imperativo analisar o que era o "adicional adquirido" na data em que o novo Estatuto entrou em vigor. A Lei nº 556/2021, em seu artigo 114, estabeleceu que o adicional era devido "a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio". Portanto, no momento da transição legislativa, o regime jurídico vigente definia o adicional não como um direito anual, mas como um direito adquirido em blocos indivisíveis de 5 anos (somando-se 1% ao ano, até que totalizassem 5%, formando os quinquênios). Este é o "adicional [...] adquirido" a que a norma de transição se refere.

### **2. A Interpretação à Luz da Jurisprudência sobre Direito Adquirido e Expectativa de Direito**

A tese de que a proteção do artigo 211 alcança apenas os quinquênios já completados encontra sólido respaldo na jurisprudência, que diferencia claramente o direito adquirido da mera expectativa de direito. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico e que a proteção constitucional não se estende a situações que ainda não se consolidaram sob a lei antiga.

Em julgado paradigmático (ADI 2049 RJ), o STF afirmou a "impossibilidade de extensão da ressalva a quem tinha mera expectativa de direitos, não protegida constitucionalmente". Aplicando essa ratio ao caso, um servidor com 4 anos de serviço possuía mera expectativa de completar o quinquênio. A nova lei, ao alterar o regime, legitimamente extinguiu essa expectativa.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), ao analisar casos de revogação de leis que previam adicionais, tem se posicionado no sentido de que a proteção se restringe ao direito consolidado sob a vigência da norma anterior. Na Apelação Cível 0012931-43.2020.8.27.2706, o Tribunal destacou que as vantagens são incorporadas ao patrimônio do servidor "mediante o preenchimento dos requisitos legais vigentes à época". A decisão é clara ao vincular a proteção ao "preenchimento dos requisitos", o que, no caso do quinquênio, significa ter completado o ciclo de 5 anos.

### **3. A SÍNTESE HISTÓRICO-SISTEMÁTICA**

A redação do artigo 211 ("1% por ano") deve ser interpretada como uma solução de síntese legislativa: a nova lei mantém a estrutura do direito que estava vigente (o bloco de quinquênio), mas atribui um novo valor a cada bloco adquirido (1%), fazendo uma remissão à lógica da lei original (Lei nº 034/1994). Essa interpretação harmoniza a evolução legislativa, a jurisprudência e a finalidade da norma, que é a de limitar o impacto fiscal da vantagem extinta, protegendo apenas o direito efetivamente consolidado.

Por todo o exposto, a aprovação desta norma de caráter interpretativo é um ato de responsabilidade, que reafirma o espírito da reforma administrativa, protege o erário municipal de despesas imprevistas e garante que a transição do Adicional por Tempo de Serviço ocorra de forma justa, isonômica e juridicamente incontestável.

Contando com o elevado senso público e o compromisso com a gestão fiscal responsável de Vossas Excelências, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

**Atenciosamente,**

ELTON MOREIRA Assinado de forma digital  
por ELTON MOREIRA  
ALVES:87257505  
187 Dados: 2026.03.23 12:46:30  
-03'00'

**ELTON MOREIRA ALVES**

**Prefeito Municipal**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2026**

*“Estabelece a regra de transição para o Adicional por Tempo de Serviço dos servidores públicos do Município de Cariri, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** estabelece regras de transição em relação ao adicional por tempo de serviço de que dispõe o artigo 211 da Lei Complementar nº 044, de 30 de junho de 2025:

**I** - O direito assegurado na regra de transição refere-se exclusivamente aos quinquênios de serviço público efetivamente completados e adquiridos pelo servidor até a data de início da vigência da Lei Complementar nº 044/2025, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 556/2021.

**II** – Período de serviço inferiores a **5 (cinco) anos**, que não tenham sido suficientes para a consolidação do adicional, configuram mera expectativa de direito, não gerando direito a qualquer pagamento proporcional ou residual a título de adicional por tempo de serviço.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar aplica-se a todos os fatos geradores ocorridos desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 044/2025.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

ELTON MOREIRA  
ALVES:87257505187

Assinado de forma digital por  
ELTON MOREIRA  
ALVES:87257505187  
Dados: 2026.03.23 12:47:00 -03'00'

**ELTON MOREIRA ALVES**

**Prefeito Municipal**